Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:730471 GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002433-69.2018.8.27.2733/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002433-69.2018.8.27.2733/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: PAULO HENRIQUE DIAS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) V0T0 Trata-se de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, inconformado com a Sentenca prolatada nos Autos da ação penal em epígrafe, na qual absolveu o réu PAULO HENRIQUE DIAS da prática delitiva prevista no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006. Pelo teor da Denúncia, o acusado foi preso em flagrante, em 3/7/2018, por volta das 12 horas, na Rua Amazonas, s/n, Setor Zacarias Campelo, próximo ao Supermercado Sinob, em Pedro Afonso-TO, na posse de 11 (onze) "trouxas" de substância entorpecente conhecida popularmente como "maconha", bem como dinheiro no montante do valor de R\$ 29,00 (vinte e nove reais), e um canivete com corte e ponta fina da marca Ming Xuan 302A. Citado, o acusado em 20/11/2018 apresentou defesa preliminar. A Denúncia foi recebida no dia 21/11/2018. Após regular trâmite, com a realização da audiência de instrução e apresentação de alegações finais escritas, por Sentença, o magistrado singular absolveu com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Inconformado com a Sentença, o Ministério Público Estadual interpôs o presente recurso, sustentando desacerto da sentença, porquanto a prova judicial teria demonstrado, sem margem de dúvidas, a materialidade e autoria do delito narrado na inicial acusatória. Afirma que a materialidade restou claramente demonstrada por intermédio do Laudo de Exame Pericial de Constatação de Substância Entorpecente. Por seu turno, a autoria estaria consubstanciada nos depoimentos das testemunhas inquiridas tanto na fase administrativa quanto na judicial. Enfatiza que além da substância entorpecente, foi apreendida uma arma branca em posse do recorrido, consistente em um canivete com corte e ponta fina, da marca Ming Xuan 302 A. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para condenar o réu nos exatos termos da denúncia. Nas contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da sentença absolutória. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo conhecimento e provimento do recurso interposto. Cumpre mencionar, de início, que por se tratar de tipo penal de ação múltipla, o crime imputado ao apelado não exige, para a sua configuração, que o agente seja flagrado, necessariamente, em pleno ato de mercancia, basta que sua conduta se encaixe nos verbos descritos no artigo 33, da Lei no 11.343, de 2006: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa." Grifei. Logo, referido tipo incrimina, expressamente, a entrega a consumo ou fornecimento de drogas, ainda que gratuitamente. No caso vertente, em análise detida ao acervo fático-probatório, denota-se a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria delitiva, por intermédio do Auto de Exibição e Apreensão, Laudo Pericial Preliminar de Constatação de Substância Entorpecente, Laudo Pericial de Vistoria para fins de Eficiência em Arma Imprópria e Avaliação de Objeto, Laudo Pericial de Substância Tóxica Entorpecente, todos constantes nos Autos de Inquérito

Policial no 0002433-69.2018.8.27.2733 e pela prova testemunhal colhida ao longo da instrução processual. Frisa-se, por oportuno, que a referida substância é considerada ilícita nos termos da Portaria no 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS), atualizada pela Resolução RDC 130, de 2016. Sobre a autoria delitiva, merecem respaldos os depoimentos dos policiais militares e das testemunhas. O Policial Civil Kilder Vinícius, ouvido como testemunha, esclareceu: "(...) Eu estava de plantão na Depol, junto com um colega. Um outro colega recebeu a informação que o acusado estava nas proximidades do Mercado Sinob, fazendo uso de entorpecentes, um passando para o outro; o colega nos acionou e Raimundo, Túlio e eu fomos ao local; quando chegamos lá o Paulo Henrique jogou as trouxinhas maconha para o outro lado do muro, daí eu pulei o muro e pequei as trouxinhas. Daí levamos eles para Depol; Paulo Henrique já é usuário tem muito tempo, nos saíamos disso; Eles não tentaram correr, somente se desfazer da droga; na abordagem disseram que eram usuários e estavam consumindo; com os outros não foi encontrado nada, somente com o Paulo Henrique, tentando descartar jogando a droga por cima do muro, ele também estava com um canivete e \$29,00 (vinte e nove reais);" A testemunha Rayrel Campos Moura declarou: "(...) Os fatos aconteceu sim! Eu estava consumindo droga lá com ele, aí logo a polícia chegou lá; eu não vi se a droga era do Paulo Henrique, eu parei lá e eles já estavam consumindo; a polícia chegou e levou nós; eu já consumi drogas com o Paulo Henrique outras vezes." A testemunha Gabriel Bezerra de Sousa, ouvido em audiência de instrução e julgamento declarou: "(...) Foi assim, eles estavam lá e eu só fui lá fumar um cigarro mesmo, entende? Aí a polícia chegou lá; não era meu, não me lembro de quem era o cigarro, faz tempo que aconteceu; não lembro de quem era." Por sua vez, o réu, na audiência de instrução e julgamento, confessou que forneceu entorpecentes para Rayrel Campos Moura e para o menor de idade Gabriel Bezerra de Sousa. Veja-se: "(...) Sim, eu estava levando umas 7 (sete) trouxinhas, não eram 11 (onze) não, não sei de onde apareceu mais; nunca trafiguei; eu saí da minha casa e vinha fumando na intenção de topar com eles Gabriel e Rayriel que moram perto da minha casa; aí nós tava sentado fumando, aí foi quando a polícia fechou uma viatura do lado e outra do outro; aí só levantei a mão para cima e nós ficou quieto; eles achou a maconha, era minha; aí levaram nós para delegacia; me levaram também para o Guaraí, mas não fiquei bastante tempo, só foi dois dias; aí eles me trouxeram de volta, me liberaram; aí fiquei aquardando a audiência que é esta que está tendo hoje; foi o que aconteceu; A droga era minha para a gente usar junto em uma sombra; era minha do meu uso; eu compartilhei com eles." Com efeito, conforme dito alhures o artigo 33 da Lei de Drogas prevê dentre várias possíveis condutas típicas, o crime de tráfico de drogas por "entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar", conduta típica na qual o acusado foi flagrado. Denota-se que o próprio acusado confessou ter adquirido, transportado e entregado para consumo droga para Rayrel Campos Moura e para o menor de idade G. B. D. S. Ademais, a referida versão foi confirmada pelos depoimentos, em juízo, das testemunhas G. B. D. S e Rayriel. Logo, a autoria se revela inconteste e recai sobre o apelado, pois adquirido, trazia consigo e entregou para consumo/forneceu, ainda que a título gratuito, substância entorpecente. Frisa-se que o crime de tráfico é de perigo abstrato, bastando realizar quaisquer das condutas nele descritas, para que o réu incida nas penas cominadas para o tipo, não importando o resultado. Vale ainda frisar consignar que, segundo

posicionamento firme do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos de policiais militares são aptos a subsidiar a condenação dos réus por tráfico de drogas, posto que a credibilidade de seus depoimentos somente pode ser afastada por prova estreme de dúvida, o que não é o caso, pois coerentes e uniformes entre si, e apontam, com certeza, a traficância. Nesse diapasão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE ASSOCIADOS A OUTRAS PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REOUISITOS. AUSENTES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE ILÍCITA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...). 2. Ademais, consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior. é legal. válido e legítimo o uso de depoimentos testemunhais emitidos por policiais responsáveis pela investigação pré-processual ou que dela participaram de algum modo, mormente se associados a outras fontes probatórias constantes dos autos. Precedentes. 3. (...) 4. Agravo regimental desprovido. ( AgRa no ARESp 1327208/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 26/10/2018) — Grifei Desta forma, não há dúvida quanto à prática do crime de tráfico de drogas, motivo pelo qual impossível acolher o pedido de absolvição, bem como aplicar o princípio do in dubio pro reo. No que concerne à dosimetria o artigo 59 do Código Penal estabelece que na fixação da pena-base o juiz estabelecerá a quantidade de pena aplicável dentro dos limites previstos, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecendo-a conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Assim, é perfeitamente possível que o julgador, a partir da pena mínima cominada ao tipo, no momento de iniciar o processo de fixar a pena-base, eleve, motivadamente, a reprimenda se constatadas circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a do mínimo abstratamente previsto. Ressalte-se, ainda, que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, porquanto o Código Penal não estabelece esquemas matemáticos rígidos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe ao magistrado avaliar cada circunstância judicial desfavorável à luz da proporcionalidade, consoante seu prudente arbítrio: "[...] 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias. [...]". (STF, HC 125448, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2015 PUBLIC 19-03-2015). "[...] 3. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para tanto. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias se gritantes e arbitrárias (STF, HC n. 104.302, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 9/8/2013). 4. No caso, a fixação de pena-base em 2

anos, num intervalo que varia de 1 a 5 anos, não se mostra desproporcional ou irrazoável. 5. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1219899/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014). Atento às diretrizes traçadas nos artigos 59 e 68 do mesmo diploma legal, bem como no artigo 42 da Lei 11343/2006, passo à dosimetria da pena. É prevista para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006, a pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase, por inexistir circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelado, fixa-se a pena-base em 5 anos. Na segunda fase, constatam-se duas atenuantes decorrentes da confissão espontânea em juízo e menoridade relativa. No entanto, nos termos da Súmula 231 do STJ deixase de reduzir a pena aquém do mínimo legal. Não há agravante. Na terceira fase, vislumbra-se a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, na qual deve ser aplicada na no grau máximo (2/3). Inexiste causa de aumento. Fica a pena definitiva fixada em 1 (um) ano, 8 (oito) meses, e ao pagamento de 166 dias-multa, pela prática do artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006. Nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal, deve o apelado cumprir a pena em regime aberto. Frisa-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, no AgRq no HC 643.390/SC, decidiu que é cabível a pena restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas com causa de diminuição de pena (art. 33, § 4º, Lei 11.343/06). O artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal prevê a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, nas condenações superiores a 1 ano, por duas restritivas de direitos ou por uma restritiva de direitos e multa. Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juiz da Execução. Posto isso, voto por dar provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, para, reformando a sentença recorrida, condenar o réu PAULO HENRIQUE DIAS à pena de 1 (um) ano, 8 (oito) meses, e 166 dias-multa, em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 40, da Lei no 11.343, de 2006. Devendo a pena privativa de liberdade ser substituída por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, a serem fixadas pelo Juiz da Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 730471v3 e do código CRC 1b60e7b3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 17/4/2023, às 15:45:30 0002433-69.2018.8.27.2733 Documento: 730472 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002433-69.2018.8.27.2733/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0002433-69.2018.8.27.2733/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: PAULO HENRIQUE DIAS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) 1. APELAÇÃO. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. ENTREGA PARA CONSUMO de forma gratuita. OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. A Lei de drogas, em seu artigo 33, prevê dentre várias possíveis condutas típicas, o crime de tráfico de drogas por

"entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar", conduta típica na qual o acusado foi flagrado consoante revelado pelo conjunto probatório. 2. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. DUAS ATENUANTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM JUÍZO E MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. A redução da pena aquém do mínimo legal, pelo reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea, encontra óbice na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justica. 3. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. Sendo o agente réu primário, de bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas ou faz parte de organização criminosa, aplica-se a benesse do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, para, reformando a sentença recorrida, condenar o réu PAULO HENRIQUE DIAS à pena de 1 (um) ano, 8 (oito) meses, e 166 dias-multa, em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 40, da Lei no 11.343, de 2006. Devendo a pena privativa de liberdade ser substituída por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, a serem fixadas pelo Juiz da Execução, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 04 de abril de 2023. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 730472v4 e do código CRC 98794df2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 25/4/2023, às 22:35:46 0002433-69.2018.8.27.2733 730472 .V4 Documento:730470 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002433-69.2018.8.27.2733/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002433-69.2018.8.27.2733/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: PAULO HENRIQUE DIAS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (DPE) DO ESTADO DO TOCANTINS, inconformado com a Sentença prolatada nos Autos da ação penal em epígrafe, na qual absolveu o réu PAULO HENRIQUE DIAS da prática delitiva prevista no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006. Pelo teor da Denúncia, o acusado foi preso em flagrante, em 3/7/2018, por volta das 12 horas, na Rua Amazonas, s/n, Setor Zacarias Campelo, próximo ao Supermercado Sinob, em Pedro Afonso-TO, na posse de 11 (onze) "trouxas" de substância entorpecente conhecida popularmente como "maconha", bem como dinheiro no montante do valor de R\$ 29,00 (vinte e nove reais), e um canivete com corte e ponta fina da marca Ming Xuan 302A. Citado, o acusado em 20/11/2018 apresentou defesa preliminar. A Denúncia foi recebida no dia 21/11/2018. Após regular trâmite, com a realização da audiência de instrução e apresentação de alegações finais escritas, por Sentença, o magistrado singular absolveu com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Inconformado com a Sentença, o Ministério Público Estadual interpôs o presente recurso, sustentando desacerto da sentença, porquanto a prova judicial teria demonstrado, sem margem de dúvidas, a materialidade e autoria do delito narrado na inicial

acusatória. Afirma que a materialidade restou claramente demonstrada por intermédio do Laudo de Exame Pericial de Constatação de Substância Entorpecente. Por seu turno, a autoria estaria consubstanciada nos depoimentos das testemunhas inquiridas tanto na fase administrativa quanto na judicial. Enfatiza que além da substância entorpecente, foi apreendida uma arma branca em posse do recorrido, consistente em um canivete com corte e ponta fina, da marca Ming Xuan 302 A. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para condenar o réu nos exatos termos da denúncia. Nas contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da sentença absolutória. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo conhecimento e provimento do recurso interposto. É o relatório. À revisão. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 730470v5 e do código CRC 73b6c94c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e 0002433-69.2018.8.27.2733 Hora: 8/3/2023, às 9:0:21 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/04/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002433-69.2018.8.27.2733/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: PAULO HENRIQUE DIAS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, PARA, REFORMANDO A SENTENÇA RECORRIDA, CONDENAR O RÉU PAULO HENRIQUE DIAS À PENA DE 1 (UM) ANO, 8 (OITO) MESES, E 166 DIAS-MULTA, EM REGIME ABERTO, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, § 40, DA LEI NO 11.343, DE 2006. DEVENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SER SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, § 2º, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL, A SEREM FIXADAS PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário